

P



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
TERCEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo n° 10980.006884/2003-24
Recurso n° 258.265 Voluntário
Acórdão n° 3403-00.212 – 4ª Câmara / 3ª Turma Ordinária
Sessão de 01 de fevereiro de 2010
Matéria COFINS
Recorrente CARELLI INDÚSTRIA QUÍMICA LTDA.
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO PARA O FINANCIAMENTO DA SEGURIDADE SOCIAL - COFINS

Período de apuração: 31/01/1998 a 31/12/1998

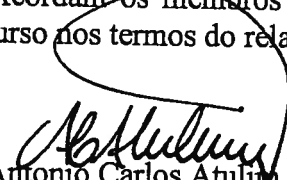
COMPENSAÇÃO NÃO HOMOLOGADA. INCLUSÃO EM PROGRAMA DE PARCELAMENTO JÁ ENCERRADO. IMPOSSIBILIDADE

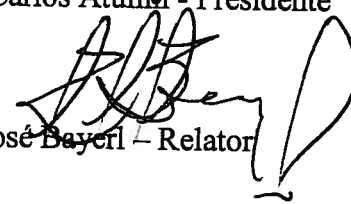
Não é possível a inclusão de créditos tributários, cuja compensação foi considerada não homologada, em programa especial de parcelamento já encerrado, especialmente se o indeferimento derivou de erro provocado pelo próprio interessado, por inobservância dos procedimentos a serem adotados.

Recurso Negado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do Colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso nos termos do relatório e voto que integram o presente julgado.


Antonio Carlos Atulim - Presidente


Robson José Bayerl - Relator

EDITADO EM 09/03/2010

Participaram do presente julgamento, os Conselheiros Robson José Bayerl, Domingos de Sá Filho, Carlos Alberto Donassolo (Suplente), Marcos Tranchesí Ortiz e Antonio Carlos Atulim. Ausente o Conselheiro Ivan Alegretti.

Relatório

Por retratar com fidelidade a situação cuidada nestes autos, tomo por empréstimo e reproduzo o bem elaborado relatório da decisão de primeira instância:

"Trata o presente processo do Auto de Infração nº 0008111 às fls. 14/24, decorrente de auditoria interna na DCTF do primeiro, segundo, terceiro e quarto trimestre de 1998 em que, consoante descrição dos fatos, à fl. 15, e anexos, de fls. 16/22 são exigidos, relativamente aos períodos de apuração de janeiro a dezembro de 1998, R\$ 40.708,90 de COFINS, além da respectiva multa de ofício de 75% e encargos legais correspondentes, e, ainda, relativamente ao período de apuração outubro de 1998, R\$ 2.785,61 de multa de ofício isolada, face ao pagamento de débito em atraso sem a devida multa de mora.

Às fls. 16/19, no "DEMONSTRATIVO DOS CRÉDITOS VINCULADOS NÃO CONFIRMADOS", constam valores informados na DCTF, a título de "VALOR DO DÉBITO APURADO DECLARADO", cujos créditos vinculados, informados como "Comp s/DARF - Outros - PAF", em face da existência do Processo nº 139860000449703, não foram confirmados, sob a ocorrência: "Proc de outro CNPJ". À fl. 20, no ANEXO II a, consta o demonstrativo referente ao pagamento de parcela do débito do período de apuração 10/1998 sem a devida multa de mora.

Cientificada da exigência fiscal em 21/07/2003 (fl. 67), a interessada apresentou tempestiva impugnação em 05/08/2003 (fls. 01/05), na qual requer o cancelamento do presente lançamento, alegando, em síntese, que os débitos de COFINS, referentes aos períodos de apuração 01/98 a 10/98 foram incluídos no REFIS, com exceção da parcela de R\$ 3.714,15, referente ao período de apuração 10/1998, que foi recolhida. Quanto aos débitos de COFINS, referentes aos períodos de apuração 11/98 e 12/98, informa que foram compensados conforme pedido deferido no Processo Administrativo Fiscal nº 13986.000044/97-03, haja vista cópia da Decisão apresentada às fls. 61/65. Ademais, aduz que não pode prosperar a cobrança da multa isolada cobrada face ao pagamento em atraso relativo ao período de apuração de outubro de 1998, tendo em vista o instituto da denúncia espontânea previsto no artigo 138 do Código Tributário Nacional.

Considerando que a referida decisão e os documentos referentes ao REFIS estão vinculados ao CNPJ da matriz, foi determinada, às fls. 70/71, a realização de diligência fiscal para que fosse verificado se, de fato, os débitos de COFINS dos períodos de apuração 01/98 a 10/98 foram incluídos no REFIS, bem como se os débitos de COFINS, referente aos períodos de apuração 11/98 a 12/98, foram



compensados consoante a Decisão de fls. 61/65, proferida no Processo 13986.000044/97-03, ressaltando-se a necessidade de se dar ciência à interessada do resultado do procedimento de diligência, caso lhe fosse desfavorável, bem como fosse lhe concedido o prazo de trinta dias para apresentar razões adicionais de defesa..

Em decorrência, foram prestados os seguintes esclarecimentos:

- Fl. 77 - o recolhimento constante do DARF de fls. 59, referente ao período de apuração 10/1998, foi recolhido após o vencimento, acrescido de R\$ 66,85 de juros de mora indevidos, quando, entretanto, eram devidos R\$ 73,54 de multa de mora;*
- Fl. 92, os débitos de COFINS, referentes aos períodos de apuração 01 a 10 de 1998, conforme relacionado à fl. 79, foram incluídos no REFIS antes da lavratura do auto de infração em apreço;*
- Fl. 94, o crédito apurado no Processo nº 13986.000044/97-03 foi utilizado para pagamento de débitos de processos da Dívida Ativa e de Parcelamento, não restando saldo para compensar os débitos do Pedidos de Compensação cadastrados neste processo. Complementando, foi informado, à fls. 95, que os débitos de COFINS, referentes aos períodos de apuração 11 e 12 de 1998, não constam em nenhum parcelamento, tampouco foi encontrado o correspondente pedido de compensação no retrocitado processo.*

A contribuinte foi cientificada, em 28/02/2008 (fls. 97/98), do resultado da diligência, sendo lhe concedido o prazo de trinta dias da ciência para se manifestar a respeito.

Tempestivamente, em 27/03/2008, a contribuinte apresentou a peça de fls. 99/101, na qual argumenta que os débitos de COFINS, referentes aos períodos de apuração 11 e 12 de 1998, cujas compensações no Processo nº 13986.000044/97-03 não foram confirmadas, devem ser incluídos no REFIS, recebendo, assim, o mesmo tratamento conferido aos débitos dos períodos 01 a 10/1998, já que também foram lançados em DCTF."

A Delegacia da Receita Federal de Julgamento em Curitiba/PR deu parcial provimento ao apelo formalizado e excluiu a multa de ofício cobrada isoladamente, bem assim, os fatos geradores correspondentes aos períodos de apuração 31/01/1998 a 31/10/1998, mantendo a cobrança em relação aos períodos de apuração 30/11/1998 e 31/12/1998, em acórdão assim ementado:

"Assunto: Normas de Administração Tributária

Período de apuração: 01/10/1998 a 31/10/1998

FALTA DE PAGAMENTO DE MULTA DE MORA. ERRO NO PREENCHIMENTO DO DARF. EXIGÊNCIA ISOLADA DA MULTA. CANCELAMENTO.

Cancela-se a exigência isolada da multa de ofício pelo pagamento intempestivo de débito sem a devida multa de mora, quando a falta de multa mora constada for decorrente de erro cometido pelo contribuinte no preenchimento do DARF.

Assunto: Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social - Cofins

Período de apuração: 01/01/1998 a 31/10/1998

AUDITORIA INTERNA DE DCTF. FALTA DE RECOLHIMENTO. EXTINÇÃO DE CRÉDITO TRIBUTÁRIO.

É improcedente o lançamento de ofício de parcela apurada a título de falta de recolhimento em auditoria de informações prestadas em DCTF, cuja extinção do correspondente débito por parcelamento restar comprovada.

Período apuração: 01/11/1998 a 31/12/1998

REFIS. NÃO-INCLUSÃO DOS DÉBITOS.

À evidência de que os débitos objeto do auto de infração não foram oportunamente incluídos no REFIS, por não haver a contribuinte adotado as medidas previstas na legislação para que tal ocorresse, deve ser mantida a sua exigência de ofício."

A parcela remanescente do auto de infração foi mantida ao argumento que, uma vez informada a extinção do crédito tributário através de compensação, não era possível aos sistemas informatizados da SRF consolidar tais parcelas automaticamente no Programa de Recuperação Fiscal – REFIS, pela simples adesão ao referido parcelamento, como pretendia o contribuinte, mas sim, acaso fosse de seu interesse, providenciar tal inclusão mediante a adoção dos procedimentos previstos para tanto, o que não ocorreu.

No recurso voluntário aviado o contribuinte afirma que a decisão recorrida laborou em equívoco quando afirmou que a Secretaria da Receita Federal desconhecia que os períodos de apuração 30/11/1998 e 31/12/1998 encontravam-se em aberto, tendo em vista que, em 23/02/2000, fora informado que as compensações por ele requeridas no processo 13986.000044/97-03 haviam sido indeferidas, sendo que sua adesão ao REFIS ocorrera em 18/04/2000. Entretanto, apenas os períodos de apuração 31/01/1998 a 31/10/1998, objeto da compensação indeferida no processo administrativo adrede citado, foram incluídos no REFIS.

Consoante seu entendimento, como os períodos de apuração 30/11/1998 e 31/12/1998 foram também compensados no mesmo processo administrativo, conforme informação constante da DCTF, não haveria razão para não serem incluídos no programa de parcelamento, como os demais, atribuindo a responsabilidade pelo problema aos órgãos administrativos, que não adotaram as medidas necessárias à atualização dos sistemas.

É o relatório.



Voto

Conselheiro Robson José Bayerl, Relator

O recurso interposto é tempestivo e atende aos demais requisitos de admissibilidade.

Informa o contribuinte que os períodos de apuração ora exigidos, 30/11/1998 e 31/12/1998, foram originalmente objeto de compensação realizada no bojo do processo administrativo 13986.000044/97-03, que, posteriormente, foi indeferida e considerada não homologada em função da insuficiência dos valores repetidos.

Revedo os documentos trazidos aos autos pelo próprio contribuinte, mormente o indigitado pedido de compensação (fl. 112), observo que, diversamente do que afirmou, não houve qualquer requerimento de compensação dos meses sob vergasta, mas tão somente, no caso da Cofins, do período 31/01/1998 a 31/10/1998.

Logo, explica-se o fato de apenas este intervalo ser incluído no programa de parcelamento: uma vez indeferida a compensação pretendida, foram tomadas as medidas necessárias à cobrança dos valores envolvidos, que, remanescentes dos saldos a pagar, com o advento do programa especial de parcelamento, foram nele automaticamente consolidados. Os demais períodos, por seu turno, permaneceram vinculados à informação prestada na Declaração de Débitos e Créditos Tributários Federais – DCTF, que dava conta de uma pretensa compensação realizada no processo 13986.000044/97-03, que, porém, nunca ocorrera.

Quando do processamento eletrônico do tratamento das informações constantes da DCTF foi detectada a inexistência da requestada compensação, nos moldes que indicado, o que motivou a lavratura do questionado auto de infração.

Portanto, não houve desídia da Administração Tributária como faz crer o recorrente, uma vez que a confusão foi ocasionada, isto sim, por equívoco seu, ao indicar a extinção do crédito tributário sob forma de compensação na DCTF e não formalizá-la no competente pedido de compensação.

Deste modo, não há como censurar a conclusão alcançada pela DRJ Curitiba/PR, vez que tais débitos, de fato, encontravam-se extintos nos registros da SRF e, quando da opção pelo REFIS, apenas o contribuinte tinha conhecimento de sua existência, razão pela qual à ele caberia incluí-los no pretendido parcelamento.

Não procede a irresignação aviada. O lançamento está perfeito. A compensação informada não se concretizou, sendo revelada sua insubsistência, como já dito, apenas quando da análise eletrônica das informações, o que, quando realizado, já não mais permitia a inclusão dos períodos cobrados no programa de recuperação fiscal.

A situação exigia que o contribuinte providenciasse a inclusão no regime especial de parcelamento, o que, uma vez não ocorrido, redundou na preclusão de seu direito de fazê-lo, não sendo possível a este conselho administrativo atender ao apelo que lhe foi dirigido e determinar a inclusão extemporânea dos créditos tributários naquele programa.



Com estas considerações, voto no sentido de negar provimento ao recurso.


Robson José Bayerl

